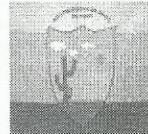




**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE  
ASSIS DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.678/0001-98



LEI Nº 191/2012, de 20 de abril de 2012.

**Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Saúde do Município de São Francisco de Assis do Piauí.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o PCCV (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos) dos Servidores de Saúde do Município de São Francisco de Assis do Piauí, fundamentando nas seguintes diretrizes básicas:

- I - Integração ao Sistema Único de Saúde;
- II - Ingresso na carreira exclusivamente por Concurso Público de provas ou de provas e títulos;
- III - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- IV - Valorização do servidor de saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- V - Incentivo à qualificação funcional permanente;
- VI - Evolução funcional;
- VII - Racionalização da estrutura de Cargos e Carreiras;
- VIII - Indenização pelo exercício das funções em local insalubre ou em horário noturno.

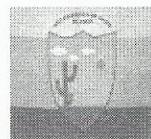
**Art.2º** - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Profissional de saúde são todos aqueles que detêm formação específica ou com qualificação acadêmica em cursos autorizados e devidamente reconhecidos para o desempenho de atividades ligadas diretamente à recuperação e manutenção da saúde e que estejam, devidamente registrados nos respectivos conselhos de classe;

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000

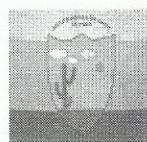


**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE  
ASSIS DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.678/0001-98



- II – Trabalhadores em serviços e ações de saúde são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;
- III – Servidor de Saúde é o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do quadro de cargos dos servidores de saúde;
- IV – Cargo é a unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, atribuições e remuneração correspondente para ser provido e exercido por um titular;
- V – Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e remuneração correspondente;
- VI – Cargo efetivo é o provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, por meio de concurso público, na forma estabelecida em lei;
- VII – Cargo de carreira é o que se escalona em classe para acesso privativo dos seus titulares, na forma prevista em lei;
- VIII – Plano de Carreira é a possibilidade oferecida ao servidor de saúde de se desenvolver funcional e profissionalmente através de passagens a classes e referência superiores, na estrutura de cargos;
- IX – Carreira é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional e remuneração;
- X – Especialidade é o conjunto de atividades que integrantes das atribuições dos cargos, se constituem em uma habilitação ou campo profissional de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas a um trabalhador;
- XI – Nível é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade e escolaridade;
- XII – Referência indica a fixação do vencimento básico dentro de cada cargo e posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada nível. Identificada por letras de A a G, correspondentes ao posicionamento de um ocupante do cargo efetivo em razão de sua progressão;
- XIII – Classe são divisões por escolaridade e graduação que agrupam dentro de determinado cargo ou emprego, as atividades com níveis similares de complexidade;
- XIV – Vencimento base é a retribuição pecuniária devida ao profissional de saúde pelo exercício de um cargo, de acordo com a classe e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;
- XVI – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens e gratificações pecuniárias estabelecida em lei;
- XVII – Progressão é a passagem do servidor efetivo de uma referência de vencimento, imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence por mérito e qualificação em resultado obtido na avaliação de desempenho periódico segundo disposto no programa de avaliação instituído e vinculado no PCCV

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



mediante cumprimento de requisitos de tempo de efetivo exercício no cargo, formação e titulação acadêmica.

## CAPÍTULO II

### Da Organização das Carreiras

Art. 3º - O PCCV dos servidores efetivos da SMS (Secretaria Municipal de saúde) é estruturado em cargos aos quais compete realizar ações de prevenção, promoção, assistência, planejamento e administração em saúde, subdividido nas seguintes subcategorias ocupacionais:

#### I – Profissionais e servidores da saúde:

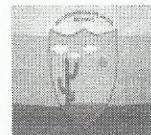
- A – Guarda Municipal de Saúde;
- B – Agente comunitário de Saúde;
- C – Auxiliar de Enfermagem;
- D – Técnico em Enfermagem;
- E – Técnico em Biodiagnóstico;
- F – Assistência de Farmácia Básica;
- G – Bioquímico;
- H - Fisioterapeuta;
- I – Psicólogo;
- J – Nutricionista;
- L – Veterinário;
- M – Odontólogo;
- N – Enfermeiro;
- O – Médico;
- P – Auxiliar de Serviços Gerais;
- Q – Vigia;
- R – Motorista;
- S – Repcionista.

Art. 4º - As carreiras resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta lei são estruturadas em cargos, níveis, classes e referências de vencimentos.

Parágrafo Único – Os interstícios para o desenvolvimento na carreira para avanço de classes e referências dar-se-á em períodos estabelecidos nesta lei de forma ser possível ao servidor efetivo que nela ingresse, alcançar o último padrão de vencimento da classe ou referência do seu cargo, consoante anexo I.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE  
ASSIS DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.678/0001-98



**Art. 5º** - Os níveis de I a VI agrupam, dentro de determinado cargo, com diferentes funções, um conjunto de classes, similares de complexidade e escolaridade, cuja classificação e vencimentos estão em conformidade com o anexo II.

**§ 1º** - o cargo de Auxiliar de Saúde está estruturado em 01 (um) nível e 02 (duas) classes, definidos a partir das seguintes exigências:

- I – Para a classe I nível A: ensino fundamental incompleto;
- II – Para a classe II nível A: ensino fundamental completo ou qualificação profissional fixado pelo plano de carreira.

**§ 2º** - O cargo de Técnico em saúde estruturado em 01 (uma) classe e 02 (dois) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

- I – Para a classe III nível B: ensino médio completo;
- II – Para a classe IV nível B: ensino médio com curso técnico completo ou qualificação profissional fixado pelo plano de carreira;

**§ 3º** - O cargo de nível superior é estruturado em 01 (um) nível e 02(duas) classes:

- III – Para a classe V nível C: ensino superior;
- IV – Para a classe VI nível C: pós graduação, mestrado e doutorado

**§ 4º** - A referência de vencimentos: identifica a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira, em função do seu cargo, classe e nível de progressão.

### CAPÍTULO III

#### Do Provimento e das Atribuições

##### Subseção I

###### Do concurso

**Art. 6º** - Os cargos do quadro de servidores de saúde são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 7º** - O ingresso na carreira deverá ocorrer no nível inicial e na primeira referência de vencimento do cargo.

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



**Parágrafo Único:** são admitidas outras formas de seleção pública, para a contratação temporária, na forma da lei específica.

**Art. 8º** - Os concursos públicos para o provimento de cargos do quadro de cargos dos servidores de saúde serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis e deverão exigir conhecimentos ou habilidades específicas.

**§ 1º** - A aprovação em concurso público cria direito à nomeação dentro das vagas previstas no edital, exceto as de cadastro de reserva e, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

**Art. 9º** - O detalhamento das atribuições dos cargos do quadro de servidores da saúde está regulamentado no edital do concurso e em legislações específicas.

#### Subseção II

##### Da posse e Exercício

**Art. 10** - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, responsabilidade e direito inerentes ao cargo ocupado, com o cumprimento de bem servir.

**Art. 11** - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por mais trinta dias a requerimento do interessado.

**§ 1º** - Caso não se verifique o provimento na forma prevista no caput deste artigo, o ato será tornado sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

**§ 2º** - No caso da posse o titular do cargo de carreira da saúde apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que se constituem patrimônio e declaração de que não acumula cargo, emprego ou função pública em desacordo com os preceitos constitucionais.

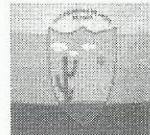
**Art. 12** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo Único:** É de trinta dias, improrrogável, o prazo para que o titular do cargo efetivo de carreira da saúde entrar em exercício contado da data da posse.

#### Subseção III

##### Do Estágio Probatório

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



**Art. 13 –** Ao entrar em exercício, o titular do cargo de carreira da saúde nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses de efetivo exercício em atividade de saúde, durante o qual é apurada a conveniência ou não da confirmação do cargo, observado os seguintes atributos:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Disciplina;
- IV – Capacidade de iniciativa;
- V – Produtividade;
- VI – Responsabilidade.

#### Subseção IV

##### Da Estabilidade

**Art. 14–** O titular do cargo efetivo de carreira da saúde habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício, após avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 15 –** O titular do cargo efetivo de carreira da saúde só perderá o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar, no qual seja assegurada ampla defesa ou sentença judicial transitada em julgado.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Direitos e das Vantagens

###### Seção I

###### Do vencimento e da Remuneração

**Art. 16 –** Vencimento é o valor mensal básico devido pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa na carreira de saúde.

**Art. 17 –** Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos são irredutíveis, conforme o disposto na Constituição Federal.

**Art. 18 –** A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo deverá ser efetuada anualmente, na data do reajuste do salário mínimo, conforme Lei Municipal.

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



**Art. 19 –** A remuneração do titular de cargo efetivo de carreira da saúde corresponde ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a qualquer título segundo critérios legais.

**Art. 20 –** Os servidores do quadro geral de recursos humanos do município, quando lotados na secretaria municipal de saúde, farão jus aos adicionais legais pertinentes, equivalente a diferença da remuneração mensal bruta percebida na data do enquadramento e o praticado para o mesmo grupo ocupacional, constante desta Lei, não podendo o seu enquadramento resultar em reduções.

**Parágrafo Único -** Os servidores pertencentes ao mesmo cargo, classe e nível deverão partir do mesmo vencimento base com a publicação desta Lei.

## Seção II

### Das Vantagens Pecuniárias

#### Subseção I

##### Disposições Gerais

**Art. 21 –** Além do vencimento o titular do cargo efetivo da carreira da saúde fará jus as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – Adicional pelo exercício em local insalubre;
- II – Adicional noturno;
- III – Adicional por serviço extraordinário;
- IV – Adicional de férias;
- V – Indenização pelo plantão extraordinário;
- VI – Diárias na forma do regulamento;
- VII – Décimo terceiro salário.

**Parágrafo Único:** As vantagens pecuniárias não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

**Art. 22 –** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário anterior, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 23 –** O direito as vantagens pecuniárias temporárias cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua cessão.



Art. 24– Na cessão do profissional da saúde, ainda que mediante convênio, no Sistema Único de Saúde para outro Município, Estado e União ou para entidade assistencial de direito público, o valor correspondente ao vencimento e o ônus das vantagens pecuniárias recaí sobre o cessionário, exceto nos casos de permuta de pessoal e/ou prestação de serviços no interesse público.

Art. 25 – O titular de cargo efetivo da carreira da saúde poderá perceber gratificações de produtividade na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Municipal, condicionado a disponibilidade orçamentária Federal e Estadual e complementação do Município quando for o caso.

#### Subseção II

##### Do Adicional pelo Exercício em Local Insalubre

Art. 26 – Ao titular de cargo efetivo de carreira da saúde é devido, quando em exercício habitual em condições insalubres acima dos limites de tolerância, adicional por insalubridade.

§1º - Os adicionais de periculosidade e insalubridade incidirão sobre o menor padrão de vencimento pago pelo município a servidores efetivos;

§2º - O exercício do trabalho em condições insalubres varia de acordo com os fatores de incidência em;

- I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§3º - No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

§4º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o titular do cargo efetivo de carreira da saúde, com habitualidade a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

§5º - Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa em conformidade com o anexo 14 da Norma Regulamentadora de Segurança nº15 do Ministério do Trabalho:

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE  
ASSIS DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.678/0001-98



I – Insalubridade em grau máximo (trabalhos e operações em contato permanente com):

- A – Pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como, objetos do seu uso, não previamente esterilizados;
- B – Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas;
- C - Esgotos (galerias e tanques);
- D – Lixo urbano (coleta e industrialização);
- E – Fabricação e manipulação de compostos orgânicos de mercúrio.

II – Insalubridade em grau médio (trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante em):

A – Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

B – Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

C - Contato em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

D – Laboratórios de análise clínica e histopatológica (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

E – Gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico).

F – Cemitérios, exumação de corpos;

G – Estábulos e cavalariças;

H – Resíduos de animais deteriorados.

III – Insalubridade em grau mínimo:

A – Empalhamento de animais à base de compostos de arsênico;

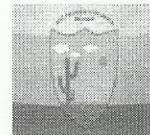
B – Atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadeiras, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos, de transportadores de correios e teleférreos;

C – Fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras;

D – Pintura a pistola ou manual com pigmentos de compostos de chumbo ao ar livre;

E – Trabalho de carregamento, descarregamento ou remoção de enxofre ou sulfitos em geral, em sacos ou a granel.

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



**Art. 27 -** O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base.

**§ - 1º -** São consideradas atividades perigosas em conformidade com os anexos 01 e 02 da Norma Regulamentadora de Segurança do Ministério do Trabalho e Legislação correlata:

I - As executadas com explosivos sujeitos a:

A - Degradação química ou autocatalítica: armazenamento, transporte, carregamento, detonação, manuseio, queima e destruição de explosivos deteriorados e escova dos cartuchos

B - Ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

II - As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

III - Ações em contato com energia elétrica;

IV - Substâncias radioativas e radiação ionizante;

V - Trabalhos de vigilantes, porteiros e vigias;

#### Subseção III

##### Do adicional Noturno

**Art. 28 -** O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte pontos percentuais do valor da hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia a as cinco horas do dia seguinte.

**Parágrafo Único -** O adicional pelo trabalho noturno incidirá, somente, sobre o valor da hora do vencimento do cargo efetivo.

#### Subseção IV

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE  
ASSIS DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.678/0001-98



#### Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 29 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta pontos percentuais do valor da hora normal de trabalho, excluindo as vantagens pecuniárias.

Parágrafo único: somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada diária de trabalho.

#### Subseção V

#### Do Adicional de Férias

Art. 30 – Independentemente de solicitação, será pago ao titular de cargo de carreira da saúde, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração.

#### Subseção VI

#### Indenização Pelo Plantão Extraordinário

Art. 31 – É instituída indenização mensal pelo plantão extraordinário dos profissionais da saúde que laboram com assistência direta a saúde, em unidades de saúde municipal, na conformidade do regulamento do Poder Executivo Municipal.

#### Subseção VII

#### Da Diária

Art. 32 – O titular de cargo efetivo de carreira da saúde que a serviço, se afastar da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias.

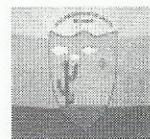
§1º - Para efeito dessa lei, diária é auxílio pecuniário concedido a título de indenização pelas despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e deslocamento urbano.

§2º - O valor da diária será pago integralmente, por dia de afastamento do Município ou pela metade, cinqüenta pontos percentuais, quando não houver necessidade de pernoite.

§3º - O valor da diária será estabelecido através de Lei Municipal específica.

#### Subseção VIII

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



### Do décimo Terceiro Salário

Art. 33 - Será pago décimo terceiro salário correspondente a um doze avos da remuneração a que o titular do cargo efetivo fizer por efetivo exercício.

§ 1º - Fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral;

§2º - o décimo terceiro salário deverá ser pago até 20 de dezembro do ano em curso como prevê a legislação em vigor.

§3º - o décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Seção III

#### Das Férias

Art. 34 - O titular de cargo de carreira da saúde fará jus, anualmente, a férias de trinta dias, que podem ser acumuladas no máximo um período, no caso de necessidade do serviço.

§1º - Para o primeiro período de férias serão exigidos doze meses de exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 35 - Fica facultado, no interesse e conveniência pública, ao Poder Executivo municipal converter um terço do período das férias em abono pecuniário.

### Seção IV

#### Das licenças

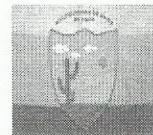
##### Subseção I

###### Da licença Para Tratamento de Saúde do Próprio Servidor

Art. 36 - Será concedida ao profissional de saúde licença para tratamento da própria saúde, a requerimento ou de ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º - Licença superior a quinze dias, o titular do cargo efetivo de carreira da saúde deverá ser encaminhada à previdência social a partir do décimo sexto dia.

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



Art. 37 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

#### Subseção II

##### Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 38 – Poderá ser concedida licença, de até trinta dias, ao titular de cargo efetivo de carreira da saúde, por motivo de saúde do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a sua expensas e conste do seu assentamento funcional.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo do cargo efetivo por até trinta dias consecutivos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica. Excedendo esse período, será sem remuneração.

#### Subseção III

##### Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 39 – Será concedida licença ao titular do cargo efetivo da saúde para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que for transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração;

§ 2º - No caso de mandato eletivo, a licença permanecerá enquanto durar o exercício do mandato do cônjuge.

#### Subseção IV Da licença para Serviço Militar

Art. 40 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença nas condições previstas em legislação específica

Parágrafo Único: concluído o serviço militar, o servidor terá trinta dias, para reassumir o exercício do cargo sem prejuízo dos vencimentos.

#### Subseção V

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



### Da licença Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 41 – Conceder-se-á licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação própria.

#### Subseção VI

### Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 42 – Observando os critérios de conveniência e no interesse público poderá ser concedida ao titular de cargo efetivo de carreira, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de três anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - O titular do cargo de carreira da saúde aguardará em exercício a concessão da licença.

§2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de trinta dias para o titular de cargo efetivo de carreira reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do respectivo ato.

§3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido o prazo de doze meses e exercício efetivo pelo titular do cargo de carreira.

#### Subseção VII

### Da licença a Gestante

Art. 43 – Será concedida licença a titular de cargo efetivo da carreira da saúde, gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º - No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir da data do parto;

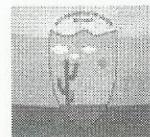
§ 3º - No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

#### Subseção IX

### Da Licença a Paternidade

Art. 44 – O titular do cargo efetivo de carreira da saúde terá direito à licença paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



**Parágrafo Único:** A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar da data do parto da esposa ou companheira ou da adoção.

#### Subseção X

##### Da Licença a Adotante

**Art. 45 –** Será concedida licença remunerada para adotante, titular de cargo efetivo da saúde que adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 1º - A licença será de cento e vinte dias para titular do cargo efetivo da saúde que adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade;

§ 2º - Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade até quatro anos, a licença será de sessenta dias;

§ 3º - Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de quatro anos de idade até oito anos, a licença será de trinta dias;

§ 4º - A licença será deferida mediante apresentação do termo de adoção ou de guarda, expedido por autoridade competente.

#### Subseção XI

##### Da Licença Para Mandato Classista

**Art. 46 –** Fica assegurado ao titular de cargo efetivo de carreira, instituída por esta lei, o direito a licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe dos servidores públicos municipais.

§ 1º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

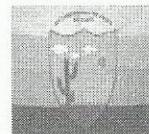
#### CAPÍTULO V

##### Da Jornada de Trabalho

**Art. 47 –** A jornada de trabalho dos servidores de saúde pode ser em regime de plantão, ou 40, 30 ou 20 horas semanais.

§ 1º - Para efeito de cálculo, serão considerados:

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



I – Para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais=80 (oitenta) horas mensais=04(quatro) horas diárias;

II – Para a jornada de 30 (trinta) horas semanais=120 (cento e vinte) horas mensais=06 (seis ) horas diárias;

III – Para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais=160 (cento e sessenta) horas mensais=08 (oito) horas diárias.

**§2º** - Na acumulação de cargos, no Município de São Francisco de Assis do Piauí, deve ser observada a compatibilidade de horários e a carga horária máxima de 60 horas semanais, conforme preceitua a Constituição Federal vigente.

**§3º** - Os servidores de saúde perceberão vencimentos base proporcionais à sua jornada de trabalho.

Art. 48 – Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço, respeitando a lei vigente para cada programa.

**§1º** - A escala do titular de cargo efetivo em regime de plantão não poderá exceder vinte e quatro horas;

**§2º** - Portaria do Secretário de Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários, em comum acordo com os servidores.

## CAPÍTULO VI

### Da evolução na Carreira

Art. 49 – É o desenvolvimento ou evolução do servidor dentro do cargo efetivo que ocupa, em razão do seu mérito, titulação e escolaridade.

Art. 50 – A evolução do servidor na carreira dar-se-á através da promoção e progressão, cuja coordenação, avaliação e análise ocorrerão sob responsabilidade da Comissão de Desenvolvimento Funcional da SMS.

**§1º** - A Comissão de Desenvolvimento Funcional da SMS será criada pelo Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 dias após a publicação do PCCV e será composta de 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) representante indicado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos e 01 (um) representante indicado pelos profissionais e terão as seguintes competências;

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



- I – Avaliar documentação dos servidores encaminhada para evolução na carreira através de requerimento protocolado, com base nos critérios de evolução constantes nesta Lei;
- II – Prestar informações a autoridades competentes sobre os recursos impetrados pelos servidores;
- III – Emitir pareceres relativos à evolução na carreira;
- IV – Acompanhar a realização de concurso público em todas as suas etapas para provimento de cargos;
- V – Acompanhar a implantação e manutenção do PCCV da SMS.

**§2º** - Fica a cargo da SMS, através do departamento setorial administrativo a responsabilidade de criar lei específica para elaboração do Programa Institucional de Qualidade do Servidor de Saúde.

**Art. 51** – A evolução na carreira por mérito dar-se-á a cada cinco anos, avançando de uma referência de vencimento para outra seguinte com aumento salarial de 5% em relação à referência anterior, conforme os critérios abaixo:

- I – Conduta no trabalho:
  - a) Dois pontos pela ausência de faltas não justificadas no período de avaliação;
  - b) Dois pontos pela ausência de advertências escritas no período de avaliação;
- II – Desenvolvimento funcional:
  - a) Um ponto para cada ano de efetivo exercício no cargo, incluindo os servidores investidos em mandato classista, empossados em função de confiança ou cargos comissionados.

**Parágrafo Único** – Terá direito à evolução na carreira por mérito, o servidor que obtiver o mínimo de cinco pontos a cada avaliação.

**Art. 52** – Não fará jus à evolução por mérito, o servidor que no período em avaliação tiver:

- I – Licença sem remuneração para trato de interesses particulares;
- II – Licença por motivo de deslocamento do cônjuge do servidor;
- III – Suspensão após Inquérito Administrativo;
- IV – Advertência escrita após Sindicância;
- V – Licença para o exercício de mandato Eletivo Federal, Estadual e Municipal.



§1º - As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de dirigente de entidade de classe ilegalmente instituída serão consideradas como de efetivo exercício do cargo não servindo como critério para a suspensão do pagamento de adicionais salariais permanentes ou para a não concessão da progressão ou promoção, com exceção dos adicionais de insalubridade, periculosidade e produtividade.

§2º - Caso, tomada sem efeito a penalidade disciplinar, por sentença judicial com trânsito em julgado, fará jus o servidor aos direitos de evolução na carreira.

Art. 53 – A evolução na carreira dar-se-á a cada cinco anos, através da progressão por tempo de serviço e promoção por titulação, mediante solicitação do servidor, acompanhada dos documentos comprobatórios, dirigida à Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§1º - Decorrido o prazo de 30 dias da solicitação do servidor, sem a finalização da avaliação do desempenho pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a evolução dar-se-á automaticamente.

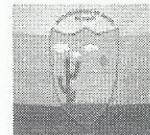
§2º - Os efeitos financeiros da mudança de nível vigorarão no mês seguinte aquele em que o interessado apresentar a documentação comprobatória do direito adquirido à Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Art. 54 – Contarão para efeito de evolução na carreira por titulação, os cursos de Atualização, Capacitação e Pós-Graduação, incluindo-se Residência, Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, devidamente concluídos, regulamentados e aprovados em avaliação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, considerando:

- I – Os cursos relacionados com o cargo do servidor;
- II – Os cursos relacionados com o cargo exercido pelo servidor;
- III – Os cursos ou área de capacitação definidas pela instituição.

Art. 55 – Atividades e qualificação poderão ser promovidas pela SMS ou por instituição diversa, desde que extensivas a todos os servidores da mesma classe.

Art. 56 - A evolução na carreira por escolaridade dar-se-á no mesmo cargo, para cada classe subsequente com aumento salarial de 5% em relação à primeira referência da classe anterior, após a conclusão de curso de Ensino Fundamental, Médio e Superior, respeitando-se a escolaridade mínima exigida para o cargo.



**Art. 57** – Os certificados apresentados para evolução na carreira não poderão ser reapresentados, exceto para fins de concurso público, sob pena de nulidade do ato administrativo que concedeu a evolução indevida na carreira.

**Parágrafo único:** Os pontos que excederam ao máximo estipulado serão desconsiderados, ficando proibida a acumulação para evolução subsequente.

**Art. 58** – A evolução na carreira só será considerada para o servidor que no período em avaliação estiver em efetivo exercício de suas funções na SMS ou cedido para atuação em órgão integrante do Sistema único de Saúde e Instituição Sindical, através de ato oficial expedido pela Administração Municipal.

## CAPÍTULO VII

### Do enquadramento

**Art. 59** – O enquadramento é a passagem do servidor atual para a situação nova regulamentada pelo PCCV dos servidores localizados na SMS.

**Art. 60** – O aproveitamento dos ocupantes de cargos extintos deve pautar-se pelo atendimento dos seguintes requisitos:

- I – Pela identidade substancial entre os cargos;
- II – Compatibilidade funcional e remuneração;
- III – Equivalência dos requisitos exigidos em curso e concurso.

**Art. 61** – O enquadramento não poderá resultar em redução de vencimentos.

**Art. 62** – O enquadramento inicial será realizado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Administração em até 30 dias da data da publicação desta Lei.

**Art. 63** – O servidor que julgar que o enquadramento no PCCV tenha sido feito em desacordo com a Lei, poderá dirigir petição motivada à SMS, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

**Parágrafo Único** - No caso da resposta à petição ser favorável ao servidor solicitante, este deverá receber seu benefício retroativo ao período avaliado inicialmente.

## CAPÍTULO VIII

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



### Das Disposições Transitórias

Art. 64 – É vedada à contratação temporária para os cargos vagos, enquanto houver candidatos aprovados em Concurso Público com prazo de validade.

Art. 65 – A partir do seu ingresso no quadro permanente, ao profissional lotado na Secretaria de Saúde serão assegurados os direitos e vantagens pessoais concedidos aos demais servidores estatutários do Município, bem como os deveres e direitos a estes pertinentes.

Art. 66 – Os servidores lotados na SMS só poderão ser removidos para exercícios em outra secretaria, observado o interesse do serviço, adequação do servidor ao novo local e preservado o direito a evolução na carreira.

Art. 67 – Os servidores que na data de publicação desta Lei encontram-se localizados na SMS e ocupando cargos fora da demanda estabelecida pela Secretaria devem ser remanejados para a Secretaria de administração que os alocará na respectiva Secretaria.

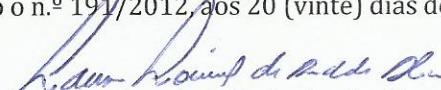
Parágrafo Único – São partes integrantes desta Lei os anexos: I, II, III, IV, V e VI.

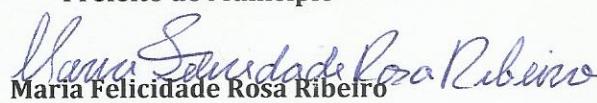
Art. 68 – As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 69 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí - PI, 20 de abril de 2012.

A presente Lei foi Sancionada, Registrada, Numerada, Promulgada, e Publicada no Gabinete do Prefeito, sob o n.º 191/2012, aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2012.

  
**Laerson Lourival de Andrade Alencar**  
Prefeito do Município

  
**Maria Felicidade Rosa Ribeiro**  
Chefe de Gabinete

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO**  
**PIAUI**

CNPJ 01.612.678/0001-98

**ANEXO I**  
**TABELA SALARIAL PROFISSIONAIS DA SAÚDE**  
**ANEXO DO PROJETO DE LEI N° 004/2012, DE 02 DE ABRIL 2012.**

CARGOS	NIVEL	CLASSES						
		A	B	C	D	E	F	G
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	I	622,00	653,10	685,75	720,42	756,04	793,84	833,53
GUARDA MUN. DE SAUDE	I	662,43	705,48	751,34	800,18	852,19	907,58	966,58
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	I	622,00	662,43	705,48	751,34	800,18	852,19	907,58
RECEPCIONISTA	I	622,00	653,10	685,75	720,42	756,04	793,84	833,53
VIGIA	I	622,00	653,10	685,75	720,42	756,04	793,84	833,53
MOTORISTA	I	685,20	719,46	755,43	793,21	832,87	874,21	918,24

*Jaerson Lourival de Andrade Alencar*  
Jaerson Lourival de Andrade Alencar  
Prefeito Municipal

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000  
Fone/Fax: (89) 3496 - 0013  
e-mail: deptipmsia@hotmail.com



SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO  
PIAUÍ  
CNPJ 01.612.678/0001-98

**ANEXO II**  
**TABELA SALARIAL PROFISSIONAIS DA SAÚDE**  
**ANEXO DO PROJETO DE LEI N° 004/2012, DE 02 DE ABRIL 2012.**

CARGOS	NIVEL	CLASSES						
		A	B	C	D	E	F	G
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	II	653,10	685,75	720,42	756,04	793,84	833,53	875,20
GUARDA MUN. DE SAÚDE	II	639,91	681,51	725,80	772,98	823,23	876,74	933,72
AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	II	622,00	649,06	691,25	736,18	784,03	835,00	889,27
AUX. DE ENFERMAGEM	II	686,62	731,25	778,79	829,41	883,32	940,73	1001,89
TECNICO DE ENFERMAGEM	II	762,92	812,51	865,32	921,57	981,47	1045,27	1113,21
TEC. DE BIODIAGNOSTICO	II	762,92	812,51	865,32	921,57	981,47	1045,27	1113,21
ASSISTENTE DE FARMACIA	II	622,00	649,06	691,25	736,18	784,03	835,00	889,27
RECEPCIONISTA	II	653,10	685,75	720,42	756,04	793,84	833,53	875,20
VIGIA	II	653,10	685,75	720,42	756,04	793,84	833,53	875,20
MOTORISTA	II	719,46	755,43	793,21	832,87	874,21	918,24	964,15

*Laerson Lourival de Andrade Alencar*  
Laerson Lourival de Andrade Alencar  
Prefeito Municipal

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000  
Fone/Fax: (89) 3496 - 0013  
e-mail: deptpmst@hotmail.com



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO**  
**PIAUI**

CNPJ 01.612.678/0001-98  
ANEXO III

**TABELA SALARIAL PROFISSIONAIS DA SAÚDE**  
**ANEXO DO PROJETO DE LEI N° 004/2012, DE 02 DE ABRIL 2012.**

CARGOS	NIVEL	CLASSES					
		A	B	C	D	E	F
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	III	685,75	720,42	756,04	793,84	833,53	875,20
GUARDA MUN. DE SAUDE	III	671,90	715,58	762,09	811,63	864,39	920,57
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	III	639,91	671,90	715,58	762,09	811,63	864,39
AUX. DE ENFERMAGEM	III	720,96	767,82	817,73	870,88	927,49	987,78
TEC. DE ENFERMAGEM	III	801,07	853,14	908,59	967,65	1030,55	1097,53
TEC. DE BIODIAGNOSTICO	III	801,07	853,14	908,59	967,65	1030,55	1097,53
ASSIST. DE FARMACIA	III	639,91	671,90	715,58	762,09	811,63	864,39
BIOQUIMICO	III	1241,79	1322,50	1408,47	1500,02	1597,52	1701,35
FISIOTERAPEUTA	III	1490,15	1587,00	1690,16	1.800,02	1.917,02	2.041,63
PSICOLOGO	III	1241,79	1322,50	1408,47	1500,02	1597,52	1701,35
NUTRICIONISTA	III	1490,15	1587,00	1690,16	1.800,02	1.917,02	2.041,63
VETERINARIO	III	1490,15	1587,00	1.690,16	1.800,02	1.917,02	2.041,63
ODONTOLOGO	III	3.104,47	3.306,26	3.521,17	3.750,05	3.993,80	4.253,40
ENFERMEIRO	III	3.104,47	3.306,26	3.521,17	3.750,05	3.993,80	4.253,40
MEDICO	III	5.588,05	5.951,28	6.338,11	6.750,09	7.188,84	7.656,12
RECEPCIONISTA	III	685,75	720,42	756,04	793,84	833,53	875,20
VIGIA	III	685,75	720,42	756,04	793,84	833,53	875,20
MOTORISTA	III	755,43	793,21	832,87	874,21	918,24	964,15

*Laerson Lourival de Andrade Alencar*  
Prefeito Municipal

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000  
Fone/Fax: (89) 3496 - 0013  
e-mail: depipmsa@hotmail.com



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO**  
**PIAUÍ**

CNPJ 01.612.678/0001-98

**TABELA SALARIAL PROFISSIONAIS DA SAÚDE**  
**ANEXO DO PROJETO DE LEI N° 004/2012, DE 02 DE ABRIL 2012.**

CARGOS	NIVEL	CLASSES				
		A	B	C	D	E
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	IV	720,42	756,04	793,84	833,53	875,20
GUARDA MUN. DE SAUDE	IV	715,58	762,09	811,63	864,39	920,57
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	IV	671,90	715,58	762,09	811,63	864,39
AUX. DE ENFERMAGEM	IV	767,82	817,73	870,88	927,49	987,78
TEC. DE ENFERMAGEM	IV	853,14	908,59	967,65	1030,55	1097,53
TEC. DE BIODIAGNOSTICO	IV	853,14	908,59	967,65	1030,55	1097,53
ASSIST. DE FARMACIA	IV	671,90	715,58	762,09	811,63	864,39
BIOQUIMICO	IV	1322,50	1408,47	1500,02	1597,52	1701,35
FISIOTERAPEUTA	IV	1587,00	1.690,16	1.800,02	1.917,02	2.041,63
PSICOLOGO	IV	1322,50	1408,47	1500,02	1597,52	1701,35
NUTRICIONISTA	IV	1587,00	1.690,16	1.800,02	1.917,02	2.041,63
VETERINARIO	IV	1587,00	1.690,16	1.800,02	1.917,02	2.041,63
ODONTOLOGO	IV	3.306,26	3.521,17	3.750,05	3.993,80	4.253,40
ENFERMEIRO	IV	3.306,26	3.521,17	3.750,05	3.993,80	4.253,40
MEDICO	IV	5.951,28	6.338,11	6.750,09	7.188,84	7.656,12
RECEPCIONISTA	IV	720,42	756,04	793,84	833,53	875,20
VIGIA	IV	720,42	756,04	793,84	833,53	875,20
MOTORISTA	IV	793,21	832,87	874,21	918,24	964,15
						1012,35
						1062,96

*Laerson Lourival de Andrade Alencar*  
Prefeito Municipal

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000  
Fone/Fax: (89) 3496 - 0013  
e-mail: depipmsf@hotmail.com



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ**

CNPJ 01.612.678/0001-98  
ANEXO

**TABELA SALARIAL PROFISSIONAIS DA SAÚDE**  
**ANEXO DO PROJETO DE LEI N° 004/2012, DE 02 DE ABRIL 2012.**

CARGOS	NIVEL	CLASSES					
		A	B	C	D	E	F
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	V	756,04	793,84	833,53	875,20	918,96	964,90
GUARDA MUN. DE SAUDE	V	762,09	811,63	864,39	920,57	980,41	1.044,14
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	V	715,58	762,09	811,63	864,39	920,57	980,41
AUX. DE ENFERMAGEM	V	817,73	870,88	927,49	987,78	1051,97	1.120,35
TEC. DE ENFERMAGEM	V	908,59	967,65	1030,55	1097,53	1168,88	1.244,86
TEC. DE BIODIAGNOSTICO	V	908,59	967,65	1030,55	1097,53	1168,88	1.244,86
ASSIST. DE FARMACIA	V	715,58	762,09	811,63	864,39	920,57	980,41
BIOQUIMICO	V	1408,47	1500,02	1597,52	1701,35	1811,95	1.929,72
FISIOTERAPEUTA	V	1.690,16	1.800,02	1.917,02	2.041,63	2.174,34	2.315,67
PSICOLOGO	V	1408,47	1500,02	1597,52	1701,35	1811,95	1.929,72
NUTRICIONISTA	V	1.690,16	1.800,02	1.917,02	2.041,63	2.174,34	2.315,67
VETERINARIO	V	1.690,16	1.800,02	1.917,02	2.041,63	2.174,34	2.315,67
ODONTOLOGO	V	3.521,17	3.750,05	3.993,80	4.253,40	4.529,87	4.824,31
ENFERMEIRO	V	3.521,17	3.750,05	3.993,80	4.253,40	4.529,87	4.824,31
MEDICO	V	6.338,11	6.750,09	7.188,84	7.656,12	8.157,77	8.688,02
RECEPCIONISTA	V	756,04	793,84	833,53	875,20	918,96	964,90
VIGIA	V	756,04	793,84	833,53	875,20	918,96	964,90
MOTORISTA	V	832,87	874,21	918,24	964,15	1012,35	1062,96
							1116,10

*Larson Lourival de Andrade Alencar*  
Larson Lourival de Andrade Alencar  
Prefeito Municipal

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000  
Fone/Fax: (89) 3496 - 0013  
e-mail: depipmsa@hotmail.com



SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal  
Gostos da nossa gente, é o nosso maior bábo

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO**  
**PIAUI**

CNPJ 01.612.678/0001-98  
ANEXO VI

**TABELA SALARIAL PROFISSIONAIS DA SAÚDE**  
**ANEXO DO PROJETO DE LEI N° 004/2012, DE 02 DE ABRIL 2012.**

CARGOS	NIVEL	CLASSES					
		A	B	C	D	E	F
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	VI	793,84	833,53	875,20	918,96	964,90	1013,14
GUARDA MUN. DE SAUDE	VI	811,63	864,39	920,57	980,41	1.044,14	1.112,01
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	VI	762,09	811,63	864,39	920,57	980,41	1.044,14
AUX. DE ENFERMAGEM	VI	870,88	927,49	987,78	1051,97	1.120,35	1.193,17
TEC. DE ENFERMAGEM	VI	967,65	1030,55	1097,53	1168,88	1.244,86	1.325,77
TEC. DE BIODIAGNOSTICO	VI	967,65	1030,55	1097,53	1168,88	1.244,86	1.325,77
ASSIST. DE FARMACIA	VI	762,09	811,63	864,39	920,57	980,41	1.044,14
BIOQUIMICO	VI	1.349,80	1.417,29	1.488,15	1.562,56	1.640,69	1.722,72
FISIOTERAPEUTA	VI	1.800,02	1.917,02	2.041,63	2.174,34	2.315,67	2.466,19
PSICOLOGO	VI	1500,02	1597,52	1701,35	1811,95	1.929,72	2.055,15
NUTRICIONISTA	VI	1.800,02	1.917,02	2.041,63	2.174,34	2.315,67	2.466,19
VETERINARIO	VI	1.800,02	1.917,02	2.041,63	2.174,34	2.315,67	2.466,19
ODONTOLOGO	VI	3.750,05	3.993,80	4.253,40	4.529,87	4.824,31	5.137,89
ENFERMEIRO	VI	3.750,05	3.993,80	4.253,40	4.529,87	4.824,31	5.137,89
MEDICO	VI	6.750,09	7.188,84	7.656,12	8.157,77	8.688,02	9.252,74
RECEPCIONISTA	VI	756,04	793,84	833,53	875,20	918,96	964,90
VIGIA	VI	756,04	793,84	833,53	875,20	918,96	964,90
MOTORISTA	VI	874,21	918,24	964,15	1012,35	1062,96	1116,10

*Laerson Lourival de Andrade Alencar*  
Laerson Lourival de Andrade Alencar  
Prefeito Municipal

Rua Arcanjo Jose de Sousa nº 643, centro  
São Francisco de Assis do Piauí - PI  
CEP 64.745-000  
Fone/Fax: (89) 3496 - 0013  
e-mail: depmpnsa@hotmail.com